



**À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS**

O **PARTIDO NOVO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.405.866/0001-24, com sede no Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Lote 5, Bloco B, Sala 322, Centro Empresarial 2, Brasília/DF, CEP 70340-000, neste ato, conforme documentos estatutários e procuração em anexo, representado por seu Presidente Nacional **EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO**, inscrito no CPF sob o n. 010.259.999-83, portador do documento de identidade n. 4.452.538, SSP/SC, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 55 da Constituição Federal e nos arts. 9º e seguintes do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face da **Deputada Federal Erika Santos Silva - Erika Hilton (PSOL/SP)**, nascido aos 09/12/1992, natural de Franco da Rocha/SP, e-mail





dep.erikahilton@camara.leg.br, com domicílio profissional no Gabinete 636, Anexo IV, Câmara dos Deputados, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Em 2020, o Supremo Tribunal Federal assentou que a prática de atos de transfobia e de homofobia seriam imputáveis, pela via da interpretação judicial extensiva, aos crimes previstos na Lei nº 7.716, de 1989, até que o Congresso Nacional legisle sobre o tema. Trata-se de tese fixada quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) 26/DF e do mandado de injunção (MI) 4.733/DF.

Desde essa decisão, a deputada federal **Erika Hilton (PSOL/SP)**, ora representada, tem se utilizado de maneira sistemática, indevida e inconstitucional da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para perseguir indistintamente quem se vale do direito fundamental de liberdade de expressão acerca da distinção entre sexo e identidade de gênero, bem como dos desdobramentos desse debate.

A perseguição centra-se na adoção do uso do direito de petição perante órgãos e entidades da Administração Pública em geral e do direito de ação perante o Poder Judiciário. Não se trata de um uso legítimo e de boa-fé de tais garantias fundamentais previstas no art. 5º da CRFB/1988, mas sim de uma postura sistemática para que silencie quem expressa opiniões, deixando as pessoas com medo de represálias, inclusive de índole criminal.

Três casos são emblemáticos a esse respeito. O primeiro foi relativo à tentativa da deputada federal **Erika Hilton (PSOL/SP)** em buscar a cassação





de decisão de arquivamento de investigação criminal (processo nº 5008844-70.2024.4.03.6181) que imputava à senhora Isabella Alves Cepa a prática dos crimes de transfobia. A investigação corria perante o Ministério Público Federal em São Paulo e a 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária Federal de São Paulo.

À senhora Isabella Alves Cepa era atribuída a prática de crime de transfobia, por ter expressado a sua opinião a respeito sobre a discussão entre sexo e identidade de gênero, consistente nos seguintes termos: *“falei que o PSol tinha usado o protesto da Mariana [Mariana Ferrer] para fazer campanha, eu disse que estava muito decepcionada com São Paulo porque a mulher mais votada era um homem”*.

No caso, a fala era uma crítica ao resultado das eleições de 2020 em que **Erika Hilton** se sagrou vitoriosa no pleito à vereança pelo Município de São Paulo/SP **Erika Hilton (PSOL/SP)**.

A senhora Isabella Alves Cepa é conhecida por ser ligada ao movimento de defesa dos interesses e dos direitos das mulheres, de maneira que a sua fala apenas se dirigia à colocação de ponto de vista de que a deputada federal **Erika Hilton (PSOL/SP)** não era, em sua concepção, uma mulher, por ter nascido biologicamente com o sexo masculino, sendo prescindível, na avaliação da senhora Isabella Alves Cepa, a sua autodeterminação sobre identidade de gênero.

A investigação criminal foi arquivada pela 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária Federal de São Paulo, sob o fundamento de que:





[...] No caso dos autos, a investigada compartilha suas opiniões sobre a distinção entre sexo e identidade de gênero, bem como sobre a existência de um limite etário para a autodeterminação de gênero, temas atualmente debatidos não apenas pelos órgãos judiciais e acadêmicos de direito em todo o mundo, como também pela população mundial.

Não se discute nos presentes autos o fato de que a população transexual é um grupo vulnerável, que demanda atenção especial dos poderes constituídos para a garantia de seus direitos e para a proteção de sua integridade física e psicológica.

Entretanto, a utilização do direito penal deve se limitar aos casos em que há abuso no exercício da liberdade de expressão, que, como qualquer outro direito, não é absoluto, e não como forma de coibir manifestações de opiniões divergentes sobre temas complexos, ainda que desagradáveis. [...]

Mesmo com esse fundamento, em 9 de junho de 2025, a deputada federal **Erika Hilton (PSOL/SP)** tentou, pela via do Supremo Tribunal Federal, cassar a decisão, afirmando que ela transgrediu o quanto decidido pela Corte na ADO 26/DF e no MI 4.733/DF. A sua tentativa foi justamente tornar nula a liberdade de expressão da senhora Isabella Alves Cepa acerca do tema de sexo e de identidade de gênero, visando uma repressão criminal por quem apenas expressou e verbalizou seu ponto de vista, sem atacar ou agir de maneira pejorativa contra qualquer grupo social.

Com receio de que pudesse ter a sua investigação reaberta¹ e por conta de ameaças de estupro e de risco à vida a partir de sua opinião, a senhora Isabella Alves Cepa se ausentou do país e buscou asilo em nação

¹ O receio da Isabella Alves Cepa era legítimo, uma vez que a deputada federal **Erika Hilton (PSOL/SP)** conseguiu a reabertura de investigação criminal contra cidadão ao adotar o mesmo posicionamento. Trata-se da Rcl 72.205/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux.





estrangeira, que, até o momento, não se tem conhecimento preciso de qual seria, mas apenas que localizar-se-ia no leste europeu.

Ainda que o resultado judicial não tenha sido favorável à deputada federal **Erika Hilton (PSOL/SP)**², a citada parlamentar conseguiu justamente o que desejava com a medida judicial: **silenciar e colocar temor, medo e receio à senhora Isabella Alves Cepa a ponto de estimulá-la a deixar a sua terra natal para se asilar em nação estrangeira**³.

O segundo caso diz respeito ao ingresso, como assistente de acusação, em processo criminal movido pelo Ministério Público Federal em Pernambuco contra a estudante Isadora Borges de Aquino Silva.

A acusação seria da suposta prática de crime de transfobia, por ter a estudante afirmado, em rede social no ano de 2020, uma citação de Simone de Beauvoir de 1949, de que "*não se nasce mulher, torna-se*", para dizer que "*uma pessoa que se identifica como transgênera mantém seu DNA de nascimento. Nenhuma cirurgia, hormônio sintético ou troca de roupa vai mudar esse fato*"⁴.

² O Ministro Gilmar Mendes não reconheceu a similitude jurídica entre a tese fixada na ADO 26/DF e no MI 4.733/DF e o conteúdo decisório do juiz da 7ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo/DF, uma vez que este último deixou claro que não se tratava de caso de transfobia, mas sim, pelos termos da fala da senhora Isabella Alves Cepa, liberdade de opinião sobre o debate entre sexo e identidade de gênero.

³ Disponível em <https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/feminista-processada-por-erika-hilton-recebe-asilo-na-europa> e <https://revistaoeste.com/politica/presidente-da-comissao-da-mulher-erika-hilton-perseguiu-feminista-que-hoje-vive-asilada-na-europa/>.

⁴ Disponível em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2026/03/13/tribunal-tranca-aca-o-de-erika-hilton-contra-ativista-que-disse-que-trans-nao-sao-mulheres.htm>.





Além dessa opinião expressa em rede social, a estudante Isadora Borges de Aquino Silva também afirmou, em outra publicação, que “mulheres trans não são mulheres (porque obviamente nasceram do sexo masculino) e os transativistas falam que feministas radicais não são gente, não são seres humanos, imagina acreditar em um feminismo que desumaniza mulheres?”⁵.

Veja-se que, em todas as manifestações verbais da estudante Isadora Borges de Aquino Silva, não há qualquer agressão a um grupo social, mas apenas afirmações consistentes em fatos biológicos e críticas a falas de movimentos transativistas contra mulheres que se posicionam firme e seriamente como feministas.

A deputada federal **Erika Hilton (PSOL/SP)** solicitou na referida ação penal a sua habilitação como assistente de acusação, mesmo sem sequer ser citada em qualquer publicação da estudante Isadora Borges de Aquino Silva. Repare-se que a sua admissão como assistente de acusação é, no mínimo, juridicamente problemática, por não se tratar de ofendida, nos termos do art. 268 do Código de Processo Penal.

Não há como entender que a deputada federal **Erika Hilton (PSOL/SP)** seja ofendida, por si só, com as opiniões expressas pela estudante Isadora Borges de Aquino Silva somente por se considerar mulher trans. O ofendido, para fins penais e, logo, de admissão de assistente de acusação, é aquele que foi vítima direta do ato criminoso.

5

Disponível

em

<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2026/03/13/tribunal-tranca-aca-o-de-erika-hilton-contra-ativista-que-disse-que-trans-nao-sao-mulheres.htm>.



* C D 2 6 6 0 4 6 7 7 8 0 0 *



Qualquer tese de que a deputada federal **Erika Hilton (PSOL/SP)** deva ser admitida em ação penal por crime de transfobia, por representar os interesses do grupo social trans, é uma atitude totalmente contrária ao uso legítimo e adequado dos meios jurídicos. Na verdade, trata-se mais de uma postura da deputada federal **Erika Hilton (PSOL/SP)** de valer-se de sua condição de parlamentar para politizar discussões estritamente jurídicas.

Ou seja, o intuito da deputada federal **Erika Hilton (PSOL/SP)**, no caso da estudante Isadora Borges de Aquino Silva, foi justamente tergiversar instrumentos jurídicos legítimos, com o intuito de perseguir, inclusive por meio de repressão criminal, quem expressa opiniões com as quais não concorda sobre o tema de sexo e identidade de gênero.

A acusação contra a estudante Isadora Borges de Aquino Silva era tão sem fundamento que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região concedeu ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal, sob o fundamento de que a conduta não era típica, já que apenas foi exercido o direito à liberdade de expressão e de opinião⁶.

O terceiro exemplo é a tentativa da deputada federal **Erika Hilton (PSOL/SP)** de suspender as atividades do programa de televisão do senhor Carlos Roberto Massa, conhecido como Ratinho, e de buscar uma punição, mesmo que cível, do referido cidadão, por ter criticado a eleição da referida parlamentar como presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados.

6

Disponível

em

<https://www.metropoles.com/colunas/andreza-matais/erika-hilton-perde-na-justica-contra-estudante-que-disse-trans-nao-sao-mulheres>.



* C D 2 6 6 0 4 6 7 7 8 0 0 *



Quanto a isso, deve-se rememorar que, no dia 11 de março de 2026, a deputada federal **Erika Hilton (PSOL/SP)** foi eleita presidente da **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados**, órgão permanente desta Casa responsável por discutir, acompanhar e fiscalizar políticas públicas voltadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres brasileiras.

A eleição ocorreu em meio a intenso debate público, especialmente em razão das divergências existentes na sociedade brasileira sobre temas relacionados a sexo biológico, identidade de gênero e representação institucional das mulheres. Após sua eleição, manifestações públicas de jornalistas, comunicadores, parlamentares e cidadãos passaram a questionar, sob diferentes perspectivas, a adequação da parlamentar ao cargo.

No decorrer de seu programa na emissora SBT, o apresentador Carlos Roberto Massa (Ratinho) expressou seu descontentamento e revolta quanto à eleição, sustentando que deveria ser uma mulher biológica a presidente de tão importante Comissão para fins de representatividade dos interesses e dos direitos das mulheres.

O apresentador afirmou o seguinte: *"Não achei isso justo. Tantas mulheres, por que vai dar para uma mulher trans? A Erika Hilton não é mulher, ela é trans. Não tenho nada contra trans, mas se tem outras mulheres... mulher mesmo. Para ser mulher tem que ter útero, menstruar, tem que ficar chata três, quatro dias. Eu sou contra. Eu acho que deveria deixar uma mulher"*.





Por conta desses comentários, a deputada federal **Erika Hilton (PSOL/SP)** apresentou pedido junto ao Ministério das Comunicações para a **suspensão por trinta dias do Programa do Ratinho**, exibido pelo SBT, bem como representou o apresentador Carlos Roberto Massa (Ratinho) junto ao Ministério Público Federal para ajuizamento de ação civil pública por danos morais no valor exorbitante de R\$ 10 milhões de reais⁷.

Esses três exemplos evidenciam que a deputada federal **Erika Hilton (PSOL/SP)** tem agido para buscar reprimir toda e qualquer pessoa que expresse o fato de não se tratar de mulher biológica. E mais: por conta disso, não poderia a deputada federal assumir algumas posições de poder que teriam sido criadas para representar os interesses e os direitos das mulheres.

A intenção da deputada federal **Erika Hilton (PSOL/SP)** é usar de instrumentos jurídicos de repressão do Estado, de índole administrativa, cível ou penal, para silenciar e colocar temor, medo e receio a quem deseja expressar sua opinião sobre o tema sexo e identidade de gênero, independentemente de existir um conteúdo ofensivo ou não.

Isso fica sobressaltado quando se percebe que, a partir das críticas recebidas depois de sua eleição como presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a deputada federal Erika Hilton (PSOL/SP) realizou publicação ofensiva em sua rede social (conta oficial do X - antigo Twitter), denominando mulheres biológicas de imbecis e em total menosprezo a ponto de compará-la a cachorros⁸.

7

Disponível

em

<https://veja.abril.com.br/politica/erika-hilton-pede-a-ministerio-que-suspenda-o-programa-d-o-ratinho-por-30-dias/>.

⁸ <https://x.com/ErikakHilton/status/2031901595877691429?s=20>, Acesso em 13/03/2026.





Veja-se a íntegra da manifestação em rede social:



ERIKA HILTON  @ErikakHilton · 7 h



Hoje dei mais um passo na reparação da minha própria história e também na reparação da história de tantas mulheres que tiveram suas dignidades negadas.

Porque não é apenas a questão trans que determina como uma mulher será tratada ou destrutada

A raça, a classe, o CEP e tantas outras condições ainda definem, quem tem direitos garantidos e quem precisa lutar todos os dias para existir com dignidade.

Por isso, hoje ocupei com honra, alegria e um sabor muito especial de vitória a presidência da Comissão da Mulher (uma vitória construída enfrentando e derrotando o centrão e a extrema direita).

E não estou nem um pouco preocupada se o esgoto da sociedade não gostou.

A opinião de transfóbicos e imbecis é a última coisa que me importa.

Hoje fiz história por mim, que tive minha adolescência e minha dignidade roubada pelo preconceito e discriminação .

Hoje fiz história pela minha comunidade, que ainda enfrenta os piores índices em praticamente todos os aspectos da vida social.

E é isso que vai ficar: não o ódio, não o ranço, não a raiva dos que tentam nos apagar.

Podem espernear. Podem latir.

Observa-se que a expressão “**imbecis**” é uma forma de construção linguística para associar mulher biológica como “imbecis”, valendo-se de





uma linguagem hostil dirigida a pessoas que expressam opiniões divergentes.

Essa opinião feita na rede social não se trata da causa da presente representação, mas sim mais uma comprovação de que a deputada federal **Erika Hilton (PSOL/SP)** busca utilizar de seu poder como parlamentar para agir de forma totalmente hostil contra quem apenas expressa suas opiniões no tema de sexo e identidade de gênero, inclusive com o uso abusivo e ilegítimo de instrumentos jurídicos repressivos do Estado para incutir o medo, o temor e o receio de represália contra quem pensa diferente.

Esta representação, então, **não questiona o direito da parlamentar de se expressar politicamente**, mas sim visa imputar justamente a prática de ilícito ético-disciplinar da deputada federal **Erika Hilton (PSOL/SP)** de usar o seu mandato para se valer de instrumentos jurídicos para silenciar seus opositores, intimidar dissidentes e tornar nula o direito constitucional e fundamental à liberdade de expressão e à pluralidade de ideias.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados estabelece os deveres fundamentais dos deputados federais. Dentre eles, há a fixação clara, nos incisos II, IV e VII, do art. 3º, de que o parlamentar deve respeitar e cumprir a Constituição Federal, bem como exercer o mandato com dignidade e respeito à vontade popular e tratar com respeito e independência os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar.





Os citados dispositivos normativos estabelecem claramente que o parlamentar, por mais que seja investido de poder para o exercício da democracia, somente pode agir para proteger e tutelar os interesses e o direito do verdadeiro e real titular do poder: o povo.

Por isso, o Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece como dever o exercício do mandato com respeito à vontade popular e à Constituição Federal, já que, dentro de um sistema democrático, somente com a observância à vontade do povo e às diretrizes constitucionais é possível dizer que se está perante um Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da CRFB/1988).

A democracia pressupõe o convívio entre desiguais dentro de um ambiente de pluralidade de ideias sobre um mesmo tema. Não há como pensar em um sistema verdadeiramente democrático em que apenas existe uma única linha de pensamento a ser seguida, sobretudo quando ela é imposta pelo Estado.

A imposição de pensamento pelo Estado pode se dar de várias formas. A mais comum é quando existe algum ato normativo editado pelos Poderes Legislativo e Executivo para fixá-lo. No entanto, passa a ser comum agora o uso do Poder Judiciário, por meio de seus juízes ou de órgãos atribuídos constitucionalmente como funções essenciais à justiça, para reprimir e responsabilizar opositores políticos.

O caso em análise é justamente isso! A deputada federal **Erika Hilton (PSOL/SP)** tem se utilizado de instrumentos jurídicos previstos no ordenamento jurídico para silenciar quem exprime opiniões diferentes sobre o assunto de sexo e identidade de gênero.





Como foi visto no decorrer da presente representação, os mecanismos jurídicos são variados: desde mecanismos processuais perante o Supremo Tribunal Federal para reabertura de investigações criminais até o uso de representações administrativas e cíveis para aplicação de sanções administrativas e busca de indenização.

O motivo para essa atuação sistemática é único: **agir contra a liberdade de expressão e de opinião de quem apenas expressa que o alcance da representatividade dos direitos das mulheres somente acontecerá com a consagração de vitórias a mulheres biológicas.**

Repare-se que a visão sobre esse tema é apenas uma de várias vertentes existentes. Ela representa a concepção de várias mulheres, inclusive as que são militantes e atuantes perante o movimento feminista.

A liberdade de expressão, como se sabe, é um direito constitucional e fundamental expresso no art. 5º, incisos VIII e IX, da CRFB/1988, segundo os quais *ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política e é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.*

Em dois casos trazidos acima (Isabella Alves Cepa e Isadora Borges de Aquino Silva), verificou-se que a deputada federal **Erika Hilton (PSOL/SP)** utilizou de mecanismos jurídico-penais para a condenação criminal de cidadãos que expressaram suas opiniões em redes sociais, sem qualquer conteúdo vexatório, agressivo ou hostil.

Todos os argumentos foram claramente em defesa do ponto de vista do movimento feminista em oposição à concepção que o movimento trans





tenta impor à sociedade. A imposição agora se torna mais robusta, porque a deputada federal **Erika Hilton (PSOL/SP)** tenta buscar represálias judiciais contra quem age dessa maneira, inclusive com a aplicação de penas de restrição de liberdade.

Um dos casos é ainda mais preocupante, porquanto a deputada federal **Erika Hilton (PSOL/SP)** tenta a suspensão de um programa televisivo em rede aberta para a população brasileira tão somente pela expressão de uma opinião de seu apresentador.

A opinião do apresentador Carlos Roberto Massa (Ratinho), no decorrer de um programa televisivo, pode claramente se enquadrar na situação de liberdade de imprensa. Isso porque, por mais que o seu programa seja para a propagação de lazer à boa parte da população brasileira que o assiste, o seu intuito, por vezes, é tratar de temas espinhosos e críticos ao debate em sociedade, **como a necessidade de que a presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher na Câmara dos Deputados fosse preenchida apenas por uma mulher biológica.**

O art. 220 da CRFB/1988 é claro no sentido de que *a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

Trata-se da garantia fundamental do direito à liberdade de imprensa que não tolera nenhum uso do aparato estatal para criar a censura, como fixa claramente o § 1º, do art. 220, da CRFB/1988 (*nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação*





jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV).

Sobre isso, é importante lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 130, fixou claramente que o citado dispositivo constitucional não se limite à lei em sentido estrito, mas busca justamente impedir qualquer ato estatal, inclusive os provenientes dos órgãos integrantes das funções essenciais à justiça e do Poder Judiciário, por se tratar de uma garantia inerente ao sistema democrático.

Veja-se a ementa do julgado:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A





TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. [...] Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. [...] 6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa". 7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de





censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira). [...] (ADPF 130, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30-04-2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020)

As condutas exemplificadas na presente peça - e agora novamente trazida à lume pela atuação totalmente hostil da parlamentar contra as mulheres biológicas - evidenciam que a deputada federal **Erika Hilton (PSOL/SP)** age de maneira consciente, deliberada e voluntariosa de perseguir quem expressa opiniões contrárias ao seu entendimento, valendo-se do seu mandato para dar um colorido de fortalecimento de poder em suas posições.

O uso indevido do mandato contrariamente às regras constitucionais e à necessidade de seu uso para atendimento aos interesses da população e do sistema democrático demonstra a necessidade de repressão por parte deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados para impedir essa atitude beligerante de buscar responsabilizar penal e civilmente seus dissidentes políticos.

A violação intencional dos deveres previstos no art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é causa de violação ao decoro parlamentar, nos termos do art. 5º, inciso X, do mesmo Código de Ética.

E não só: a deputada federal **Erika Hilton (PSOL/SP)** quando decide utilizar de maneira indevida o seu mandato e o peso político de sua representação para perseguir opositores políticos por meio do aparato





judicial invariavelmente atua de maneira abusiva com as suas prerrogativas constitucionais, o que revela também uma conduta incompatível com o decoro parlamentar, na forma do art. 4º, inc. I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Com isso, na forma do art. 14, § 1º e § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a deputada federal **Erika Hilton (PSOL/SP)** deve ser punida com a pena de perda do mandato ou, no mínimo, de suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais.

A perda do mandato mostra-se a penalidade mais adequada ao caso, uma vez que, como visto, a atuação do cargo parlamentar pela deputada federal **Erika Hilton (PSOL/SP)** para **acionar mecanismos estatais com o objetivo de constranger ou silenciar opiniões divergentes** têm sido sistemática com o propósito de anular a liberdade de opinião e de expressão de quem pensa diferente.

Somente com isso o Parlamento dará um recado claro aos demais parlamentares de que não é possível utilizar do aparato judicial para perseguir opositores políticos, já que isso é o mesmo que desprestigiar e romper com a lógica do sistema democrático, o que compromete a confiança pública no Parlamento.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o **PARTIDO NOVO** requer:

- (i) que a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados encaminhe a presente representação imediata e diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, nos





termos do art. 55, § 2º, da Constituição da República de 1988 e do 9º, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

(ii) a designação de relator para análise da matéria pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 14, § 4º, incs. I a III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, a fim de admiti-la como processo disciplinar contra a deputada federal **Erika Hilton (PSOL/SP)** e posteriormente seja remetida cópia do inteiro teor desta representação à aludida deputada federal para a apresentação de defesa no prazo regimental;

(iii) a produção de todas as provas admitidas em Direito, sobretudo a realização de interrogatório, bem como a oitiva dos ofendidos Isabella Alves Cepa, Isadora Borges de Aquino Silva e Carlos Roberto Massa (Ratinho) e demais testemunhas a serem oportunamente apresentadas;

(iv) a produção de parecer e edição de projeto de resolução pelo relator do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na Câmara dos Deputados no sentido da aplicação da penalidade de perda do mandato ou, no mínimo, de suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais por seis meses, nos termos do art. 14, § 1º e § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;





(v) a aprovação do parecer e do projeto de resolução na forma do item iv desta representação para posterior encaminhamento para deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados (art. 14, § 4º, inc. VIII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar), independentemente da fase recursal junto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 14, § 4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

Brasília, 13 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO
Data: 14/03/2026 10:52:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO

PRESIDENTE DO PARTIDO NOVO

